



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.722241/2018-21  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-009.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

**REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

Com a publicação do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 15.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

**Relatório**

Trata-se de **recurso de ofício** (fls. 23.137) decorrente da exoneração de crédito tributário pelo R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 05, em processo instaurado em face do recorrente em razão de lançamento pelo não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a

remuneração dos trabalhadores Contribuintes Individuais, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91 e alterações constantes do Relatório de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador”; e contribuição previdenciária dos trabalhadores Contribuintes Individuais, incidente sobre a remuneração mensal, nos termos dos artigos 21 e 30, da Lei 8.212/91 e legislação discriminada no Relatório de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Contribuição Previdenciária dos Segurados”.

**Segundo o Acórdão:**

Trata-se de créditos tributários lançados em face do contribuinte acima identificado e dos responsáveis tributários pessoas jurídicas LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A, CNPJ n.º 08.078.847/0001-09, e LIL - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ n.º 08.140.034/0001-93, e pessoas físicas MAURILIO SCACCHETTI, CPF n.º 111.746.958-11, RONALDO SANTORO SILVA RODRIGUES, CPF n.º 149.229.368-74, ROBSON PEREIRA PAIM, CPF n.º 023.512.387-02, JOÃO PAULO SILVA GALVÃO, CPF n.º 294.932.198-44, MARCELLO RODRIGUES LEONE, CPF n.º 251.837.088-94, LUIS FERNANDO GAINO MARTINS, CPF n.º 303.202.458-70, LUCAS AMARAL PENTEADO DE JESUS, CPF n.º 292.367.158-93, e CYRO NAUFEL FILHO, CPF n.º 101.934.448-28, por meio dos autos de infração discriminados abaixo:

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR:</b>	
<b>2141 CP Patronal – Contribuição Empresa/Empregador</b>	
Infração: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação.	3.591.473,80
Multa aplicada: 150%	5.387.210,62
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS:</b>	
<b>2096 CP Patronal – Contribuição dos Segurados</b>	
Infração: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação.	1.975.310,73
Multa aplicada: 150%	2.962.966,00

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL
<b>MULTAS PREVIDENCIÁRIAS:</b>	
<b>2408 Multa regulamentar</b>	
Infração: não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados.	6.993,96
Infração: não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas.	69.939,00

Conforme consta no relatório fiscal, constatou-se que o interessado incorporou a pessoa jurídica ITAPLAN HBC Consultoria de Imóveis Ltda, que, no período de apuração (01/2014 a 12/2016), deixou de incluir na sua contabilidade, nas folhas de pagamento e nas declarações tributárias a totalidade dos rendimentos auferidos pelos corretores de imóveis que lhe prestaram serviço. Então, foram lavrados os autos de infração acima discriminados para constituir os créditos tributários correspondentes e as multas por descumprimento das obrigações acessórias.

Os aspectos formais do procedimento fiscal foram sintetizados pela Autoridade Tributária da seguinte maneira:

3 - O procedimento fiscal, abrangendo o período de 01/2014 a 12/2016, foi iniciado junto à empresa ITAPLAN HBC Consultoria de Imóveis Ltda. [CNPJ 09.082.022/0001-12], com a apresentação do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, datado de 25/05/2017, quando o sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos previstos na legislação. Durante a ação fiscal constatou-se que a referida empresa foi incorporada pela empresa ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, acima identificada, conforme Protocolo e Justificação de Incorporação celebrado entre incorporadora e incorporada, em 23/02/2017, razão pela qual foi emitido o TDPF 0810400.2018.00188-3, com a finalidade específica de concluir os procedimentos fiscais relativos à empresa incorporada.

4 - Foram emitidos, ainda, na empresa incorporada, Termos de Intimação Fiscal, Termos de Continuidade da Ação Fiscal e Termos de Constatação e Intimação Fiscal, tendo o sujeito passivo recebido uma via de cada Termo, através de Aviso de Recebimento das empresas de Correios e Telégrafos, bem como Termo de Início do Procedimento Fiscal, datado de 29/03/2018, após a emissão do TDPF 08.1.04.00-2018-00188-3, para a ciência da empresa incorporadora.

5 - A ação fiscal foi concluída com a geração do presente Processo Administrativo cadastrado no Sistema de Controle e Consulta de Processos Administrativos do Ministério da Fazenda - COMPROT sob número 10830.722241/2018-21, composto pelos Autos de Infração, adiante relacionados, relativos ao período de 01/2014 a 12/2016, com a emissão do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – TEC e Termos de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsáveis Solidários – TECR.

Durante o procedimento fiscal, a empresa foi intimada reiteradamente para apresentar os contratos de todas as intermediações de compra e venda realizadas no período de apuração e planilha em arquivo digital contendo o “número do Pedido de Reserva” e “Data da Transação; Nome e identificação dos vendedores; Nome e identificação dos compradores; Nome e identificação dos corretores e auxiliares; Valor da transação e Valores das Comissões pagas (especificando parte da Imobiliária e parte dos corretores)”. Após a concessão de diversas prorrogações de prazo a seu pedido, a empresa apresentou à Fiscalização, gradualmente, cópias de 1.250 contratos dos 3.227 contratos informados. Assim relatou a Auditora-Fiscal:

9 - No período de 10/2017 a 02/2018, a fiscalizada apresentou cerca de 1.250 contratos, dos 3.227 contratos relacionados na planilha apresentada à fiscalização. Os referidos contratos foram apresentados em sua maioria em papel impresso, sendo, 40 deles entregues em arquivo extensão “pdf”. A empresa, embora estivesse de posse de todas as informações relativas aos corretores envolvidos nas transações de vendas, recusou-se a alimentar a planilha, solicitada pela fiscalização, com tais informações, sob a alegação de que a remuneração dos corretores não era de sua responsabilidade e sim, dos compradores de imóveis.

A atuada apresentou, em meio impresso, cópias de apenas 38,7% dos contratos que relacionou. Na planilha com a relação dos contratos, a empresa deixou de prestar informações relativas aos corretores e auxiliares envolvidos nas transações imobiliárias e os valores das comissões pagas. Ao apresentar a planilha, a empresa alegou não possuir informações consolidadas sobre os corretores participantes das intermediações:

*Os corretores de imóveis associados, nos termos do artigo 6º, § 2º e § 4º da Lei 6.530/78, atuam em parceria com a imobiliária, mantendo sua autonomia profissional e recebem a comissão de corretagem diretamente dos compradores de imóveis, conforme pactuado individualmente em cada negócio jurídico de intermediação de compra e venda firmado, nos termos do artigo 722 e seguintes do Código Civil*

Ao analisar os documentos apresentados e as características do negócio praticado pela atuada, a Autoridade Tributária concluiu que o contribuinte remunerava indiretamente as pessoas físicas, corretores ou não, que lhe prestavam serviço nas intermediações das transações imobiliárias na condição de contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa remuneração era feita na forma de comissões, por

intermédio de terceiros (os compradores dos imóveis). Dentre outros fatores, argumentou os seguintes:

- A empresa tem como atividade preponderante a intermediação na compra e venda de imóveis, conforme previsto no contrato social e alterações e consignado no cadastro CNPJ;
- Na contabilidade da empresa, não constam registros de pagamentos feitos a corretores de imóveis;
- Nas declarações tributárias (GFIP), a empresa não incluiu trabalhador algum na atividade de corretor de imóveis, seja como empregado ou contribuinte individual;
- “A comercialização de imóveis, seja diretamente pela construtora/incorporadora, seja por intermédio de empresas imobiliárias, deve ser realizada, obrigatoriamente com a intermediação de um corretor, devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, conforme determina a Lei 6.530, de 12/05/1978 e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.871, de 29/06/1978”;
- Os corretores de imóveis pessoas físicas são segurados obrigatórios do RGPS, na condição de empregados ou contribuintes individuais, conforme o caso;
- A alegação da autuada de que o pagamento das comissões destinadas aos corretores de imóveis era de responsabilidade exclusiva dos compradores dos imóveis não é corroborada pelos fatos evidenciados na documentação apresentada pela empresa porque: cada contrato apresentado envolve no mínimo 3 corretores, havendo casos de 11 corretores recebendo comissão referente a uma única transação imobiliária; cada corretor atuou em várias transações imobiliárias, com diferentes compradores.

Assim consignou a Auditora-Fiscal:

*16 – Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a imputação da responsabilidade pelo pagamento das comissões de intermediação, aos compradores de imóveis, representa uma clara tentativa de camuflar a existência do real vínculo entre os corretores e a Imobiliária, razão pela qual, os valores das contribuições previdenciárias devidas sobre as remunerações dos corretores de imóveis, contribuintes individuais, estão sendo objeto do Auto de Infração, incluído no presente processo.*

O lançamento de ofício das contribuições foi realizado com base na planilha contendo a relação das intermediações de vendas e nas cópias dos contratos apresentados pela autuada, tendo por base de cálculo as remunerações dos corretores arbitradas com base em amostragem dos contratos fornecidos:

*20 – Considerando-se que a empresa não alimentou a planilha de intermediações de compra e venda com as informações relativas aos corretores de imóveis envolvidos e respectivos valores de corretagem; considerando-se que a empresa não apresentou todos os contratos de intermediação e, considerando-se que, em face do grande número de corretores envolvidos a alimentação da planilha com as informações relativas a todos os contratos apresentaria muito tempo, esta fiscalização alimentou a planilha, apenas com os valores totais das comissões de vendas, por amostragem, e considerou um percentual médio, anual, das comissões, em relação ao preço total da venda, aplicando o referido percentual, nas demais transações para apurar o valor das comissões a ser lançado.*

*21 – As informações fornecidas pela fiscalizada, relativa às transações imobiliárias realizadas no ano de 2014 a 2016, alimentada com as informações obtidas, por amostragem, dos contratos de intermediação, conforme especificado no item “20”, encontram-se na planilha constante do Anexo I.*

*21.1 – A coluna “Comissão Corretor” refere-se aos valores de corretagem, extraídos, por amostragem, dos contratos de intermediação apresentados;*

*21.2 – A coluna “Comissão Corretor Aferida” refere-se aos valores resultantes da aplicação do percentual médio apurado, sobre o valor total do negócio;*

21.3 – A coluna “Comissão Corretor HBC” refere-se aos valores da comissão constante dos contratos, considerando-se a parte proporcionalmente cabível à fiscalizada (50%), nos contratos em que figura outra imobiliária envolvida na intermediação, juntamente com a ITAPLAN HBC.

[...]

23 – Para cálculo das contribuições devidas pelos trabalhadores contribuintes individuais, foi aplicada a alíquota previstas no artigo 21, inciso I da Lei 8212/91, qual seja, 11%, aplicada sobre o total das comissões pagas ou devidas em cada mês, em face da impossibilidade de determinar a quantidade de prestadores de serviços envolvidos em cada transação imobiliária e os respectivos valores, conforme especificado no item “20” do presente relatório

A Autoridade Tributária juntou aos autos:

- cópias dos contratos integrantes das amostras anuais selecionadas pela Auditora-Fiscal, em relação aos quais foram calculados os percentuais médios anuais das comissões relativos aos valores das vendas (fls. 309 e seguintes);
- planilha contendo a relação das transações imobiliárias e os valores das comissões destinadas aos corretores (anexo I, fls. 59 e seguintes);
- planilha contendo dados dos corretores envolvidos nas transações de vendas, coletadas, por amostragem, dos contratos de intermediações de vendas (anexo II, fls. 182 e seguintes).

Na planilha integrante do anexo I, consta a identificação da competência, da data de emissão da nota fiscal, do comprador do imóvel, do valor da transação imobiliária, do expediente (número do contrato) e da comissão dos corretores. Em relação à comissão dos corretores de imóveis, o lançamento na planilha foi feito pelo valor constante no contrato, quando correspondente a um dos contratos selecionados para a amostragem, ou ao valor arbitrado com base no percentual anual obtido das amostras, quando o contrato não compôs a amostra. Consta também na planilha o valor da “Comissão Corretor HBC”, nos contratos intermediados por outra imobiliária juntamente com a Itaplan.

Em decorrência do caráter doloso da conduta dos sujeitos passivos, foi infligida multa de ofício qualificada no percentual de 150% do valor originário das contribuições lançadas, com fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio).

Foram também aplicadas duas multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte porque:

- omitiu nas folhas de pagamento as remunerações dos segurados contribuintes individuais envolvidos nas transações imobiliárias;
- “apresentou a Escrituração Contábil Digital, através do SPED, com informação diversa da realidade, omitindo da contabilização os pagamentos de comissões por intermediação imobiliária [...] aos trabalhadores que participaram das intermediações aos trabalhadores que participaram das intermediações” e “recusou-se a alimentar as planilhas apresentadas à fiscalização, com os dados dos prestadores de serviços envolvidos em cada intermediação, bem como deixou de apresentar todos os contratos de intermediação, solicitados, reiteradamente”.

Os valores das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias foram elevados em três vezes devido à constatação de circunstâncias agravantes da penalidade (“ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé”);

Foi atribuída responsabilidade tributária pelos créditos constituídos de ofício às pessoas jurídicas sócias e às pessoas físicas administradoras da Itaplan HBC à época da ocorrência dos fatos geradores.

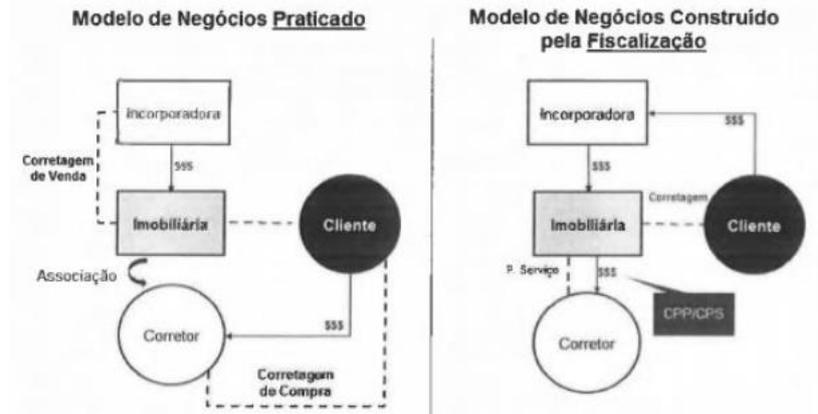
## 2 Impugnações

## 2.1 CONTRIBUINTE

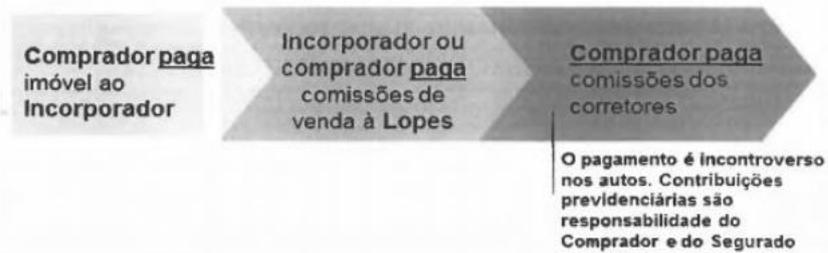
O contribuinte autuado (Itaplan Brasil) impugnou a autuação e, em síntese, alegou o seguinte:

1. A impugnação foi apresentada tempestivamente;
2. O auto de infração é nulo por “vício de incompetência do agente fiscal” porque:
  - 2.1. foi “descumprida orientação normativa expedida sobre essa matéria pela Receita Federal e que estabelece o procedimento a ser seguido pelo auditores fiscais para exigência fiscal nesses casos” (Nota Cosit 195, de 13 de maio de 2017, objeto de consulta formulada pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, órgão de abrangência nacional do qual a impugnante é membro, fls. 1.964-1.968);
  - 2.2. foram descumpridos os arts. 23 e 24 da Lei nº 13.665/2018, que preveem “o tratamento das autoridades administrativos em caso de alteração da jurisprudência predominante na esfera administrativa” e “determinam que a decisão administrativa necessariamente leve em conta as orientações e a jurisprudência vigentes à época dos fatos, proibindo que se declarem inválidas situações plenamente constituídas”, retirando “a competência do auditor para invalidar atos perfeitos e acabados como ocorreu neste processo”;
3. É válida a estrutura empresarial adotada pela empresa. “A Impugnante, há décadas, pratica o modelo associativo com corretores independentes que é prática do mercado imobiliário. Esse modelo é expressamente autorizado tanto pela Lei nº 13.097/2015, como pela decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em recurso repetitivo. Recentemente a própria Receita Federal, por meio da Nota Cosit 195, de 2017, reconheceu a autonomia do corretor independente no modelo de associação e afastou seu enquadramento na prestação de serviço”;
4. É importante compreender as funções da imobiliária, do corretor e do incorporador no modelo de negócio: “A Imobiliária é autorizada pelo Incorporador para fazer a intermediação do empreendimento, organiza a estratégia de vendas, planejando o Stand de vendas e a comunicação visual do empreendimento, com todas despesas de vendas pagas pelo incorporador. Pode convidar corretores a ela associados para apresentar o empreendimento e, caso eles decidam aderir ao projeto, podem realizar a intermediação em regime de associação, conforme normas do Código Civil e Lei 6.530/78. A Imobiliária possui um papel duplo no mercado de imóveis. Ela orienta incorporadores e construtores quanto à localização e especificações de um empreendimento e seu potencial de vendas considerando o público alvo de compradores. A Imobiliária, com seu know how na área de intermediações, orienta o incorporador quanto às características do produto e seu potencial de vendas. Em contrapartida, geralmente, esse incorporador autoriza a Imobiliária a intermediar a venda das unidades desse empreendimento. Ainda, a Imobiliária funciona como uma "vitrine de imóveis". Possui em sua base e seu website diversos imóveis cadastrados para que os interessados possam pesquisar, comparar e se interessar por algum produto. Com esse rol de imóveis à disposição do mercado para negócios, a imobiliária se associa a corretores para que esses ofereçam os imóveis aos seus clientes. O Corretor de Imóveis associado atua no Stand de Vendas de Empreendimentos dos Incorporadores segundo as regras estabelecidas pelo contrato de associação com a Imobiliária e Incorporador, mas também vai ao mercado por conta própria para prospectar possíveis clientes interessados na aquisição ou locação tanto dos imóveis vinculados ao empreendimento quanto de terceiros. Não há exclusividade de sua atuação do corretor apenas com um única Imobiliária, podendo realizar vendas de imóveis disponíveis no mercado. O corretor não tem qualquer remuneração pelo tempo disponibilizado e pelo atendimento aos interessados (ex: sem vale ticket, vale alimentação, remunerações periódicas). Se o corretor não vende, ele não recebe, simples assim! Corretor auferir rendimentos próprios, decorrentes da compra e venda de imóveis e a Imobiliária não responde pelos atos do corretor independente. Este assume todos os riscos inerentes a sua atividade e, por isso, não é possível associar corretor independente como simples preposto. [...] Diante deste modelo de negócios, existem três relações jurídicas evidentes: (i) aquela

entre a Incorporadora e a Imobiliária, a qual pressupõe a autorização da inclusão do imóvel à venda na carteira da Imobiliária; (II) aquela entre a Imobiliária e os corretores independentes, que se caracteriza pela conjugação de esforços visando a efetivação do contrato de compra e venda; e, por fim, (ih) aquela entre o comprador e os corretores independentes, que se efetiva após o pagamento de comissões como forma de remuneração aos serviços prestados, exclusivamente, aos adquirentes”. As diferenças entre o modelo de negócio da impugnante e o modelo construído pela Fiscalização pode ser ilustrada da seguinte maneira:



- 4.1. “Em resumo, a intermediação imobiliária, de acordo com o modelo de negócios da Impugnante, ocorre da seguinte forma:”



5. “Os fatos objetos da autuação são referentes ao período de 2014 a 2016 e estão regulados pela Lei de Corretagem (Lei n.º 6.530/78, alterada pela Lei n.º 13.097/2015) que deixa clara a permissão legal para o corretor de imóveis poder se associar a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo de trabalho, empregatício ou não”;

6. “Não há prova da existência de simulação na estrutura jurídica da Impugnante. Acusou-se a Impugnante de simulação, mas a d. Fiscalização não demonstrou algo essencial - o pacto simulatório entre corretores e a Imobiliária. Não há qualquer prova direta desse acordo oculto (v.g., contratos, procurações, fluxo de recursos etc) que explicitem condições diferentes das previamente ajustadas nos contratos de associação, tampouco há provas indiciárias da vinculação, empregatícia ou não, entre a Imobiliária e os corretores independentes. Mesmo dispondo de 1.250 contratos, não foram ouvidos os compradores, corretores e Incorporadores durante a fiscalização para minimamente suportar as alegações de falsidade material feitas pela acusação. [...] Ao contrário de outras autuações fiscais em debate no contencioso administrativo fiscal, essa prova não foi feita nesse caso.

7. “[...] o fato de existir mais de um corretor de imóvel atuando em um mesmo contrato de compra e venda, ou a atuação de um mesmo corretor de imóvel em diversas transações imobiliárias, não demonstra a existência de vínculo trabalhista - ou qualquer outro que seja caracterizado por uma prestação de serviço - entre a Impugnante e os corretores independentes. A prática de mercado nesse segmento empresarial é a

existência de equipes de corretores independentes para facilitar o esforço de vendas dos empreendimento como explicado acima. Em suma, seja pelo cerceamento do direito de defesa caracterizado pela falta de fundamento legal para desconsideração dos atos perfeitos e acabados realizados pelo Imobiliária, seja pela falta absoluta de provas que embasem a acusação tal como formulada, o lançamento fiscal deve ser declarado nulo de pleno direito”;

8. Não há pagamentos feitos pela Impugnante ao corretor independente. No presente caso, não há dúvidas de que as comissões recebidas pelos corretores independentes foram pagas exclusivamente pelos compradores de imóveis, de modo que não há como sustentar o argumento de que existiria qualquer relação jurídica de prestação de serviço ou até mesmo pagamento por parte da Impugnante. Ora, se não existe pagamento de comissões por parte da Impugnante aos corretores independentes, a d. Autoridade Fiscal não possui pressuposto fático e jurídico que demonstre a existência de fato gerador que ocasione a obrigatoriedade pelo recolhimento de Contribuições Previdenciárias por parte da Impugnante, seja como contribuinte seja como responsável tributária;

9. Não há relação jurídica empregatícia entre a impugnante e os corretores imobiliários;

10. É “inválida apuração dos tributos pelo método de aferição indireta” porque foi ancorada na suposta falta de colaboração da impugnante com a fiscalização, “sobretudo por não preencher uma planilha com detalhes dos cerca de 3.227 contratos entre corretores independentes e os compradores de imóveis no período objeto da fiscalização. Ou seja, a razão do arbitramento é o fornecimento não resumido dos documentos de terceiros que, na verdade, não são de responsabilidade da Impugnante”. Entretanto, a impugnante “se empenhou atender a todas as solicitações do Fisco e obteve 1.250 contratos de terceiros que foram paulatinamente fornecidos durante um período de 3 meses, embora essas informações não tenham sido sequer examinadas na sua grande maioria pela d. Auditora Fiscal. Ressalte-se que a Impugnante nunca se recusou a atender as solicitações da d. auditora fiscal, respondendo todas as intimações e entregando todos os seus documentos legais exigidos. Inclusive, enviava e-mails à fiscalização (Doc. 03) requerendo dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, tendo em vista o grande volume e por se tratar de contratos de terceiros. Contudo, a d. Fiscalização entendeu que “demoraria muito” para levantar as informações em cada contrato e resolveu arbitrar a receita de comissões dos corretores e atribuí-la a Impugnante numa conduta extremada e desarrazoada, eis que o arbitramento na área tributada é considerada por toda jurisprudência como uma medida extrema e gravosa. [...] Ao invés de analisar as operações de venda caso a caso, decidiu examinar uma pequena amostragem dos contratos (417 contratos) e precipitar o fim da fiscalização, apurando a base de cálculo do tributo por arbitramento”, frisando-se que a Auditora-Fiscal já dispunha de 1.250 contratos de associação à sua disposição;

11. “Há erros na definição da base de cálculo no Auto de Infração. Muito embora a Impugnante tenha apresentado vasta documentação (1250 contratos de diferentes corretores) no curso da fiscalização, fato é que apenas 205 contratos foram efetivamente juntados pelo fiscal no processo administrativo. Não foi estabelecido pela d. Fiscalização qualquer nexos entre a amostragem eleita e o universo de 3.227 contratos para se justificar a metodologia de arbitramento de toda receita

de comissões. Nada indica que essa amostragem representa o todo. Com base nesses poucos contratos, apurou percentuais médios de arbitramento das comissões dos corretores em 3.227 contratos, apurando-se: (i) para contratos das competências de 2014, o percentual médio de 2,78%; (ii) para contratos das competências de 2015, o percentual médio de 2,34%, e (iii) para contratos das competências de 2016, o percentual médio de 3,09%. Ocorre que esses percentuais estão distorcidos da realidade por vários motivos, como por exemplo: (i) vários contratos juntados aos autos pela fiscalização indicam percentuais de comissão dos corretores inferiores aos percentuais arbitrados pelo Fisco e que poderiam ser apurados caso a caso pela Fiscalização; (ii) adotou-se a premissa arbitrária de que o rateio da comissão é de 50% nos contratos em que figura outra imobiliária, como no caso da ITAPLAN HBC; (iii) incluiu-se por equívoco 35 corretores pessoa jurídica no cálculo dos percentuais médios no universo

dos 205 contratos juntados aos autos. Esse número de corretor pessoa jurídica aumenta para cerca de 40% quando consideramos o total de 3.227 contratos, lembrando que as transações entre sociedades são excluídas da incidência da contribuição previdenciária. O percentual real de comissão efetivamente paga aos corretores poderia ser facilmente apurado, mediante a soma dos valores de corretagem pagos aos corretores pessoas físicas em comparação ao custo total de aquisição do bem. Assim, tal metodologia de cálculo configura um verdadeiro confisco e promove um enriquecimento sem causa do órgão fazendário. [...] havendo ao menos um percentual REAL calculado erroneamente, tal fato é suficiente para macular a média aplicada indistintamente para as demais intermediações, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade total do lançamento fiscal combatido;

12. “Enfim, são basicamente 3 (três) os fatores que maculam a constituição do crédito tributário mediante aferição indireta/arbitramento: Ausência de motivação plausível e coerente para justificar a adoção do referido método, não sendo suficiente a justificativa de que a análise da documentação em sua integralidade "demandaria muito tempo"; Ausência de comprovação por parte da i. Agente Fiscal quanto à impossibilidade de aferição direta da suposta base tributável, o que seria plenamente possível a partir dos 1.250 (mil duzentos e cinquenta) contratos apresentados (que sequer foram integralmente juntados ao presente feito) e dos demais contratos de intermediação que já vinham sendo providenciados na medida em que eram localizados pela Impugnante; Ausência de critérios claros e definidos para escolha da amostra de 417 contratos objeto de análise, os quais serviram principalmente para calcular o percentual médio aplicável nas demais intermediações”;

13. “Não há intuito doloso na conduta dos envolvidos. Toda a estrutura jurídica foi vivenciada por anos, todos os tributos devidos foram registrados nos livros fiscais e cada centavo pago tempestivamente pela Impugnante, além disso todas as declarações fiscais foram apresentadas. A fiscalização dispôs de toda documentação solicitada e nada foi omitido, pois o Impugnante sempre agiram de boa-fé. Nunca houve qualquer intuito de burlar o Fisco. O fluxo de entrega das cópias e digitalização de documentos foi combinado com a d. Auditora Fiscal, que acusa a Impugnante apenas de não ter preenchido planilha que, ao final, se mostrou equivocada e incompleta. Os administradores das empresas aplicaram a legislação tributária convictos de que seria a melhor interpretação, respaldados por uma estrutura empresarial completamente regular. A legislação e a jurisprudência dos tribunais superiores respalda tal conduta ao disciplinar expressamente o tratamento fiscal aplicável aos contratos de associação na intermediação de negócios na área imobiliária. A Lei nº 13.097/2015 é clara ao restringir a possibilidade de o Fisco desconsiderar os contratos de associação entre Imobiliária e corretores para se tributar tais rendimentos na pessoa jurídica. Não há, portanto, qualquer intuito de enganar a Fazenda. Nem há simulação e tampouco fraude a ensejar a qualificação da multa de ofício. [...] Contudo, no caso concreto, a falta de comprovação substancial do alegado intuito de simulação acarreta a invalidade do lançamento tributário ora combatido, vez que as alegações que fundamentam a aplicação da multa agravada pela d. Autoridade Fiscal são vagas e, ainda mais, estão distantes da realidade demonstrada nos contratos juntados pela Impugnante durante a fiscalização. [...] Ademais, o supramencionado artigo 61, da Lei nº 9.430/9620, determina que o percentual fixado pelo d. auditor fiscal a título de multa de mora, deve respeitar ao limite máximo de 20% (vinte por cento)”;

14. “Em pesquisa à jurisprudência do CARF, verifica-se que, em que pese a Impugnante tenha decisão favorável transitada em julgado em caso similar seu de contribuições previdenciárias (Acórdão nº 2403-002.509, de 26/09/2014), há alguns outros casos tanto desfavoráveis como favoráveis. Neste contexto, deve-se atentar que os precedentes existentes sobre essa matéria são diferentes em razão da situação jurídica e fática em cada caso. Como bem orienta a Nota Cosit 195/2017, a solução desse litígio é eminentemente probatória. Nesse sentido, verifica-se várias particularidades relevantes nesse caso da Impugnante: (i) o período da autuação objeto da autuação é em grande parte posterior a nova lei 13.097/15; (ii) foi solucionada em caráter definitivo pelo STJ a questão sobre a legitimidade do modelo de negócio, sobretudo quanto aos pagamentos

diretos do comprador ao corretor independente, que eram antes considerados ilegais pela Fazenda; (iii) nesse caso, ao contrário de outros, a d. Fiscalização não apresentou qualquer prova para suportar a sua alegação de simulação, tanto pela via documental quanto por meio de depoimentos dos envolvidos; (iv) a Impugnante, embora não seja obrigada a entregar documentos de terceiros, obteve e disponibilizou milhares cópias de contratos dos corretores independentes de modo a permitir a análise da relação de trabalho caso a caso; (v) a d. Auditora Fiscal se recusou a examinar caso a caso as operações dos corretores independentes em descumprimento evidente à Nota Cosit 195/2017, pela simples alegação que "demoraria muito"; (vi) a metodologia do arbitramento está claramente equivocada, seja pela falta de motivação, seja pela falta de critério na eleição da amostragem, bem como erros na apuração da média e na qualificação dos corretores independentes”;

15. “[...] a d. Auditora Fiscal deixou de verificar se os corretores de imóveis já teriam sofrido a retenção de 11% sobre o teto do salário-de-contribuição vigente à época, inexistindo qualquer débito passível de ser exigido relativo à "parte segurado””;

16. A jurisprudência da Justiça do Trabalho “reconhece a autonomia e validade/regularidade da forma de organização de corretores de imóveis prevista na Lei n.º 6.530/78, inclusive com a possibilidade de associar-se a uma ou mais imobiliárias, introduzida no art. 6.º pela Lei n.º 13.097/2015;

17. Em 2014 e 2016, a impugnante obteve duas decisões favoráveis no CARF em processos similares: Acórdão n.º2403-002.509 e Acórdão n.º2402-005.271, ambos com trânsito em julgado na instância administrativa federal;

18. Os contratos apresentados à Fiscalização possuem cláusula que expressa a “atribuição da responsabilidade dos pagamentos das comissões aos compradores”:

#### **(IV) CLÁUSULAS E CONDIÇÕES**

1. Em vista dos considerandos acima, neste ato, o(s) CONTRATANTE(S) contrata(m) tanto a IMOBILIÁRIA como cada um dos CORRETORES para realização da intermediação da compra do Imóvel, assumindo assim, o compromisso de pagar pela corretagem prestada os valores dos respectivos honorários listados na planilha anexa, obedecidas as datas de vencimento.

19. “[...] as multas isoladas impostas à Impugnante são acessórias aos Autos de Infração para cobrança da obrigação principal. Assim, no momento em que tais exigências forem julgadas improcedentes pelas razões expostas nesta defesa, o presente lançamento fiscal também deverá ser julgado improcedente, tendo em vista a prejudicialidade da matéria”.

20. “Não há "Informação deficiente" fornecida à fiscalização nos autos. O art. 233 do Decreto n.º 3.048/99 define o conteúdo semântico da expressão "informação deficiente" que compõe a hipótese de incidência descrita na norma administrativa que autoriza a aferição indireta do tributo. Esse conceito refere-se à informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade. Esse não é o caso dos autos. Afinal, a solicitação de preenchimento da planilha não guarda correlação com esse conceito, ainda mais quando são exigidas informações dos contratos de terceiros que pressupõe um prévio juízo de valor sobre cada contrato, tarefa que incumbe de forma exclusiva a auditoria fiscal. Não se justifica a transferência ao contribuinte desse trabalho apenas por que seria "muito demorado" o levantamento, como motivou a d. auditora fiscal. A Impugnante se esforçou para fornecer os contratos dos corretores independentes que não estava obrigada pela legislação, mas entende não lhe cabe preencher planilha complexa, na qual qualquer falha que porventura ocorra no preenchimento poderia servir de prova contra ela, bem como levar a qualificação incorreta do corretor, como efetivamente ocorreu neste lançamento fiscal”;

21. Não é “cabível o cômputo e a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão da ausência de base legal”;

O contribuinte autuado pleiteou a declaração de nulidade do lançamento, ou, “caso esse não seja o entendimento desse Colendo Tribunal”, a sua improcedência total, com o

cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, pediu: “o reconhecimento da total improcedência da multa de ofício majorada para 150%” ou sua redução para 20% ou, no mínimo, para 75%; o “reconhecimento da inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício”; “a exclusão de todos os lançamentos fiscais relativos às contribuições devidas pelos segurados corretores imobiliários”; “o cancelamento das multas isoladas agravadas [...] ou, ao menos, a descaracterização das supostas circunstâncias agravantes de penalidade. Protestou “pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos”.

## 2.2 RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Todos os responsáveis tributários também impugnaram o lançamento para, em peças contestatórias distintas, requerer a suspensão da exigibilidade do crédito lançado e a sua exclusão do polo passivo dos autos de infração. Além de algumas questões já impugnadas pelo contribuinte, os responsáveis arguíram, em síntese:

I. Não houve “qualquer acusação específica aos atos praticados pelo Impugnante - na medida em que foram feitas acusações genéricas quanto à responsabilidade tributária dos sócios e administradores”, dificultando a defesa dos impugnantes;

II. Não houve descrição individualizada dos fatos praticados pelos administradores, nem a “caracterização de a conduta do administrador extrapolar suas atribuições dentro da empresa”;

III. “[...] a d. Fiscalização atribui responsabilidade aos sócios e administradores apenas por constarem do quadro societário ou estatuto da Itaplan Brasil, como se a responsabilidade tributária por infrações fosse objetiva e não subjetiva”;

IV. “A imputação de responsabilidade com base no art. 135, III, não se aplica a pessoa jurídica, mas apenas aos atos de administradores e dirigentes e quando comprovado o excesso de poder ou a infração à lei”;

V. Como na época não havia restrição legal para a utilização dos corretores de imóveis independentes e tal prática era aceita pela jurisprudência do CARF, então a conduta praticada era a esperada do administrador da imobiliária, que, se agisse de outro modo, “teria dificuldade em explicar aos seus acionistas porque a empresa não deveria se utilizar deste modelo”;

VI. Na época da ocorrência dos fatos, Robson Pereira Paim atuou sucessivamente como “Diretor sem designação específica” e “Diretor Técnico”. Ele não praticava atos de gestão em qualquer dessas funções. “[...] o Impugnante não teve qualquer ingerência em qualquer processo decisório da empresa Habitcasa e tampouco no processo decisório de contratação dos corretores de imóveis”;

VII. Na época da ocorrência dos fatos, Ronaldo Santoro Silva Rodrigues foi “Administrador” e “Diretor Técnico”. Em 18/09/2014, ele foi destituído do cargo de administrador e do cargo de Diretor Técnico”. Tais fatos acabam “revelando a pouquíssima participação do Impugnante na administração da sociedade durante o período autuado - 01/2014 a 12/2016”. Ele “não teve qualquer ingerência em qualquer processo decisório da empresa Habitcasa (Itaplan Brasil) e tampouco no processo decisório de contratação dos corretores de imóveis, seja pelo curto período em que figurou como Administrador, seja por figurar como “Diretor Técnico” da Habitcasa perante o CRECI”;

VIII. Lucas Amaral Pentead de Jesus somente foi nomeado “Administrador” e “Diretor Técnico” em 18/09/2014. Ele “não tinha atos de gestão tendo em vista sua designação como “Diretor Técnico” da Habitcasa perante CRECI”;

IX. Na época da ocorrência dos fatos, Cyro Naufel Filho “sequer possuía relação com o sujeito passivo principal”. Somente em 21/12/2016, ele foi nomeado como “Diretor Técnico”;

X. Na época da ocorrência dos fatos, João Paulo Silva Galvão era “Diretor Técnico”. Ele “não tinha atos de gestão, tendo em vista sua designação como “Diretor Técnico” da Habitcasa perante o CRECI”;

XI. Luis Fernando Gaino Martins ocupou a função de “Diretor Técnico” somente de 05/12/2012 até 02/05/2014, tendo atuado como “responsável pela representação técnica da Sociedade perante o CRECI”. Ele não praticou atos de gestão, frisando-se que, conforme prescreve o contrato social, “atos necessários ao bom e regular funcionamento da empresa sempre demandam a participação do Diretor Comercial, inclusive com assinatura conjunta da Sócia Majoritária”;

XII. A LPS Brasil Consultoria de Imóveis S/A e a LIL Intermediação Imobiliária Ltda. eram representadas por Marcello Rodrigues Leone e Cláudia Francisco Brito Marzagão na sociedade (contribuinte fiscalizado). Uma vez que a mesma suposta infração foi atribuída às pessoas jurídicas e ao seu representante Marcelo, então houve bis in idem e cabe ao “juiz escolher quem manter na exigência fiscal”.

### 3 Diligência

Em 12/01/2019, o julgamento foi convertido em diligência:

*Conforme informado no item 9 do relatório fiscal (fl. 43), a atuada apresentou durante o procedimento fiscal cópia de 1.250 contratos dos 3.227 contratos por ela relacionados. Na planilha discriminativa das transações imobiliárias fornecida para a Fiscalização, a atuada deixou de identificar os corretores de imóveis e de informar os valores das corretagens. Assim sendo, as bases de cálculo das contribuições lançadas foram arbitradas com base nos valores das corretagens constantes dos contratos apresentados pela atuada.*

*Nas peças impugnatórias (fls. 1.494 e seguintes), dentre outros aspectos, os sujeitos passivos contestaram os parâmetros adotados para o arbitramento das bases de cálculo das contribuições lançadas de ofício.*

*Da análise e confronto dos fatos relatados e dos documentos integrantes do lançamento com os argumentos e documentos apresentados nas impugnações, foi constatada a necessidade de converter o julgamento em diligência para que seja providenciada a ampliação da instrução probatória, a apuração das contribuições decorrentes dos 1.250 contratos apresentados pela atuada com base nos valores constantes desses contratos e a adequação da base referencial para o arbitramento das corretagens nos contratos não disponibilizados pela empresa.*

*Como os impugnantes questionaram os critérios de arbitramento e os valores adotados no cálculo, mas constam dos autos cópias de apenas 201 contratos (fls. 309 e seguintes), então será necessário juntar aos autos cópias de todos os 1.250 contratos de transações imobiliárias disponibilizados pela atuada durante o procedimento fiscal.*

*Dos contratos constantes dos autos, foram detectadas incongruências relativas à adoção generalizada, no anexo I dos Autos de Infração (fls. 59 e seguintes), do percentual de 50% a título de comissão do “corretor HBC”, sendo que o valor preciso de tal corretagem da HBC consta expressamente nos contratos, quando aplicável.*

*Os sujeitos passivos questionaram a inclusão no lançamento de corretagens pagas a pessoas jurídicas e as relacionaram nos autos, com identificação do registro no CNPJ, mas sem discriminar os valores das comissões (fls. 1940-1952).*

*Da análise dos Autos de Infração, constatei que as contribuições lançadas foram calculadas com base nos valores reais das corretagens constantes de uma amostragem dos contratos disponibilizados pela atuada, e não da totalidade dos 1.250 contratos disponibilizados. Apesar de o critério adotado para o arbitramento estar evidenciado no relatório fiscal, não consta dos autos um demonstrativo do cálculo dos percentuais médios aplicados. Como a atuada apresentou durante o procedimento fiscal apenas 1.250 contratos do universo de 3.227 contratos realizados e deixou de juntar quaisquer contratos adicionais na sua impugnação, então as contribuições decorrentes desses 1.250 contratos disponibilizados devem ser calculadas com base nos valores contratuais. Por outro lado, a falta de informação por parte da atuada relativa aos demais 1.977 contratos justifica a aplicação da técnica do arbitramento para tais contratos, com base no percentual médio de corretagens sobre os valores dos imóveis nos 1.250 contratos disponibilizados.*

*Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que a Fiscalização:*

- 1. verifique o questionamento sobre a inclusão no lançamento de corretagens pagas a pessoas jurídicas;*
- 2. junte aos autos cópias dos 1.250 contratos e a versão original não paginável do arquivo digital contendo a relação de transações imobiliárias, fornecidos pela autuada durante o procedimento fiscal;*
- 3. calcule as contribuições relativas aos 1.250 contratos disponibilizados de forma direta, com base nos valores reais de corretagem constantes dos contratos;*
- 4. demonstre o cálculo do percentual médio de corretagem nos 1.250 contratos disponibilizados;*
- 5. demonstre a aplicação do percentual médio de corretagem para arbitrar as comissões dos corretores de imóveis nos 1.977 contratos não disponibilizados;*
- 6. retifique os anexos da autuação ou apresente novos anexos, caso detecte algum erro material em decorrência da apuração acima, juntando-os aos autos por meio das versões não pagináveis dos arquivos digitais correspondentes;*
- 7. caso julgue conveniente, manifeste-se sobre os fatos e documentos trazidos aos autos pelos sujeitos passivos;*
- 8. encaminhe as informações ao contribuinte e aos responsáveis tributários, abrindo prazo de 30 dias para apresentação de defesa e juntando aos autos os comprovantes de ciência.*

A diligência foi cumprida, com a juntada aos autos dos 1.247 contratos (três dos contratos fornecidos pela fiscalizada estavam repetidos), da planilha eletrônica em arquivo não paginável fornecida pela empresa fiscalizada durante o procedimento fiscal e das versões retificadas dos anexos dos autos de infração, com alteração do lançamento em relação às competências 01/2015, 06/2015 e 12/2016. Foram prestadas as seguintes informações:

- Os impugnantes não identificaram as aludidas pessoas jurídicas cujas corretagens entendem terem sido indevidamente incluídas na base de cálculo do lançamento. Os pagamentos identificados pela Fiscalização como sendo destinados a pessoas jurídicas (Lambale, M.A.R. Bruxelas, For You, Teixeira Ribordim) não foram incluídos no lançamento. As corretagens pagas a Mario Sergio Miozzo, ora identificado pelo seu CPF, ora pelo CNPJ de natureza jurídica 213-5 (empresário individual) foram incluídas no lançamento porque ele não possuía empregados, declarou GFIP sem movimento durante todo o período de apuração e, pela natureza dos serviços (corretagem), ficou evidenciada a prestação pessoal dos serviços ao contribuinte fiscalizado;
- A Fiscalização concorda que, no caso da atuação conjunta de mais de uma imobiliária, os valores das comissões a serem considerados devem ser os constantes nos contratos, ao invés da proporção fixa de 50%;
- Os valores das corretagens dos 1.247 contratos disponibilizados pela fiscalizada foram recalculados com base no teor de cada contrato;
- Os percentuais anuais médios da relação entre os valores totais das corretagens e os valores totais das transações imobiliárias foram recalculados com base no universo dos 1.247 contratos fornecidos pela fiscalizada durante o procedimento fiscal. Esses percentuais médios foram utilizados para calcular, por arbitramento, os valores das corretagens nos contratos não fornecidos pela fiscalizada;

Os sujeitos passivos foram cientificados do cumprimento da diligência e, em peça única, manifestaram-se conjuntamente. Além de alguns argumentos já trazidos nas peças impugnatórias, eles arguíram o seguinte, em síntese:

- A Auditora-Fiscal modificou o critério jurídico do lançamento porque alterou o método de rateio no caso de venda em parceria com outra imobiliária, excluiu alguns

pagamentos feitos a pessoas jurídicas e alterou a amostra eleita para o arbitramento de 417 para 1.250 contratos;

□ “[...] a Requerente pede vênua para apresentar os 1.977 contratos faltantes (doc. 02), para os quais a d. Fiscalização havia calculado os valores de comissão com base na aferição indireta/arbitramento”.

Os sujeitos passivos requereram a nulidade do lançamento em decorrência da alteração dos “critérios jurídicos utilizados na lavratura da notificação fiscal, em contrariedade ao disposto no art. 146 do CTN” e, subsidiariamente, a improcedência do lançamento, a desconsideração das conclusões apresentadas pela Fiscalização e o recebimento e o exame, se necessário, dos contratos de corretagem apresentados.

O R. Acórdão foi proferido com as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

Ementa:

CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO PELO COMPRADOR. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO CORRETOR À IMOBILIÁRIA.

Independentemente do fato de o comprador do imóvel pagar a comissão diretamente ao corretor imobiliário, comprovando-se a existência de vínculo de trabalho deste para com a imobiliária, é esta que deve responder pelas obrigações tributárias decorrentes do serviço prestado.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

É do Fisco o ônus probatório de que o sujeito passivo, ou terceiro em seu benefício, agiu com dolo, fraude ou simulação a ensejar a desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A fls. 23203 foi acostado pedido de baixa de averbação, do responsável Ronaldo Santoro Silva Rodrigues, solicitação essa à Autoridade de Administração Tributária da RFB e não ao CARF.

Esse, em síntese, o relatório

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, é preciso verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício.

Examinando os autos, verifica-se que o reexame necessário foi interposto após exoneração de crédito tributário, em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, o limite para o reexame de ofício foi majorado pela Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, que revogou a Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula n.º 103 do CARF:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que a exoneração fiscal foi de R\$ 13.993.894,11, valor inferior ao limite, não conheço do recurso de ofício.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly